Câmara

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº 1.592, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980 =

" Dá nova redação aos artigos 160, 161 e 162, da Lei nº 1.436, de 27 de dezembro de 1977. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º Os artigos 160, 161 e 162, da Lei 1.436, de 27 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 160. O pagamento dos tributos ou penalidades será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento ou carnê, concedendo-se um desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que pagar de uma só vez, no vencimento da primeira parcela.

§ 1º A falta de pagamento dos tributos, adicionais ou penalidades, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou carnê, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) após o vencimento, sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais.

§ 2º Os juros moratórios e a correção monetária resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

ARTIGO 161. A correção monetária será aplicada, com base nos coeficientes de atualização vigorantes no trimestre correspondente à data do pagamento dos débitos, observando-se, para esse

RD-2266
05-1-80

fim, a tabela própria adotada pelo órgão federal competente ou, à sua falta, aquela que for estabelecida pela Secretaria da Fazenda, com base em índices do Estado de São Paulo.

§ 1º As multas e juros moratórios, incidentes sobre o débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante, atualizado monetariamente nos termos deste artigo.

§ 2º Poderá o contribuinte, em qualquer fase do procedimento fiscal, depositar em dinheiro, na repartição arrecadadora da Prefeitura, a importância questionada, operando-se a interrupção do curso da correção monetária com o recebimento do depósito.

§ 3º Efetuado o depósito, a correção alcançará exclusivamente o período anterior ao que tiver sido realizado.

Artigo 162. Proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial irrecorrível, a favor do contribuinte a Fazenda Municipal restituirá no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da decisão ou sentença que a determinar, a quantia depositada, corrigida monetariamente, na forma do artigo anterior.

§ 1º Na data em que a importância restituenda estiver à disposição do contribuinte, cessará a obrigatoriedade de posterior correção monetária.

§ 2º O pagamento parcelado de débitos fiscais interrompe o curso da correção monetária. Suspenso, por qualquer motivo, o pagamento, o saldo devedor sujeitar-se-á à correção monetária, observado, quanto ao termo inicial, o disposto no § 2º do artigo 160.

§ 3º Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato."

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GILDOMAR PAX PEDROSO
Prefeito do Município

ATO PUBLICADO
EM 31/12/1980.

ARTHUR ALVES CUNHA
Chefe de Gabinete